ILUSTRISSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/ R J

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024
PROCESSO Nº 1019/2024

Ilmo (a). Sr. (a) Pregoeiro (a),

L. P. OLIVEIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 05.602.403/0001-24, devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, com fundamento no item 19 do edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **BRAZÃOTUR LTDA**, inscrita no **CNPJ** n° 05.486.166/0001-83, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

A Câmara Municipal de Macaé, promoveu licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é *"prestação de serviços de ornamentação e iluminação de eventos, na modalidade natalina, contemplando a locação, manutenção, montagem e desmontagem dos materiais e equipamentos que englobarão as dependências da sede da Câmara Municipal de Macaé e do Centro Cultural do Legislativo, situadas respectivamente na*

Rua Dr. Francisco Portela, nº 10 - APTO 101 Parte - Centro -Cep. 27910-200 / Macaé - RJ. Tel. (22) 2772-1495

Avenida Antônio Abreu, 1805, Horto e Avenida Rui Barbosa, 197, Centro, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I deste edital."

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia **e** da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece **o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, verbis:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO****, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade,* ***DA ECONOMICIDADE*** *e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***destaquei**

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes**.** Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Rua Dr. Francisco Portela, nº 10 - APTO 101 Parte - Centro -Cep. 27910-200 / Macaé - RJ. Tel. (22) 2772-1495

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Agente da Contratação (Pregoeiro), nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

> **"***É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.* "
>
> *"Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.* "

Diante disso, é papel do pregoeiro assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

Lembrando que proposta mais vantajosa em nada tem a ver com menor preço, refere-se ao conjunto completo dos requisitos estabelecidos no edital, onde proposta pode ser mais vantajosa para a administração pública sem necessariamente ser mais barata, desde que atenda plenamente às necessidades definidas no edital

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, **exatamente como está**, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que **cumpriu com todas as exigências previstas no edital** (proposta e habilitação).

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos

Rua Dr. Francisco Portela, nº 10 - APTO 101 Parte - Centro -Cep. 27910-200 / Macaé - RJ. Tel. (22) 2772-1495

termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo **não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.**

Assim sendo, cumpre a Recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue por mero **"amor ao debate".**

2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE EM RELAÇÃO A NOSSA EMPRESA:

- **Ausência da CND junto a Procuradoria Geral do Estado – PGE;**
- **Ausência da Certidão do Cartório Distribuidor.**

Em suma, a empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que a inabilitou e habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida, onde passamos a **CONTRARRAZOAR** da seguinte forma:

1. Da Ausência de CND PGE

A Recorrente afirma que **não apresentamos a Certidão Negativa da Procuradoria Geral do Estado – PGE**.

Acreditamos que a empresa Recorrente não tem habilidades em licitações eletrônicas, ou seu único intuito é tumultuar o andamento do processo. A Certidão consta junto

Rua Dr. Francisco Portela, nº 10 - APTO 101 Parte - Centro -Cep. 27910-200 / Macaé - RJ. Tel. (22) 2772-1495

aos documentos enviados e anexados no sistema para quem quer que seja, veja. Observe:

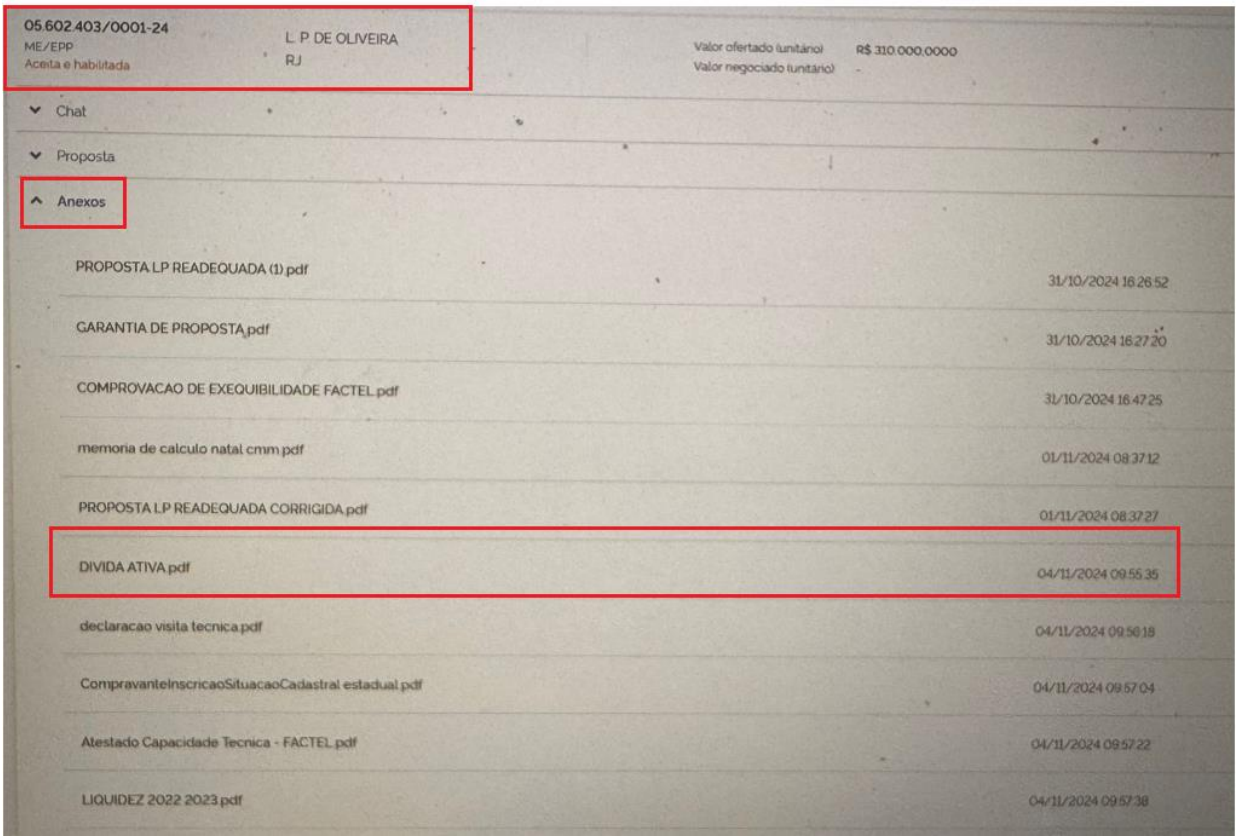
05.602.403/0001-24
ME/EPP
Aceita e habilitada
L P DE OLIVEIRA
RJ
Valor ofertado (unitário) R$ 310.000,0000
Valor negociado (unitário) -
Chat
Proposta
Anexos

PROPOSTA LP READEQUADA (1).pdf	31/10/2024 16:26:52
GARANTIA DE PROPOSTA.pdf	31/10/2024 16:27:20
COMPROVACAO DE EXEQUIBILIDADE FACTEL.pdf	31/10/2024 16:47:25
memoria de calculo natal cmm.pdf	01/11/2024 08:37:12
PROPOSTA LP READEQUADA CORRIGIDA.pdf	01/11/2024 08:37:27
DIVIDA ATIVA.pdf	04/11/2024 09:55:35
declaracao visita tecnica.pdf	04/11/2024 09:56:18
CompravanteInscricaoSituacaoCadastral estadual.pdf	04/11/2024 09:57:04
Atestado Capacidade Tecnica - FACTEL.pdf	04/11/2024 09:57:22
LIQUIDEZ 2022 2023.pdf	04/11/2024 09:57:38

Como pode ser constatado no print acima, a certidão é o sexto anexo, onde ainda está descrito como Dívida Ativa. Desta forma este item foi devidamente cumprido.

2. ***<u>Certidão do Cartório Distribuidor</u>***

A Recorrente prova mais uma vez que **não analisou o edital** para concorrer a licitação, pois o mesmo alega que não apresentamos certidão do **<u>Cartório Distribuidor</u>**. O edital assim dispõe no item 18.3.6.1 a respeito do tema:

Rua Dr. Francisco Portela, nº 10 - APTO 101 Parte - Centro -Cep. 27910-200 / Macaé - RJ. Tel. (22) 2772-1495

18.3.6.1. **Se a licitante não for sediada no município de Macaé/RJ, na qual a competência para emissão da respectiva certidão comprobatória é o Cartório Único de Registro de Distribuição, a(s) certidão(ões) deverá(ão) vir acompanhada(s), preferencialmente, de declaração da autoridade judiciária competente, informando que o Distribuidor é único, ou, caso contrário, relacionando os Distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir as referidas certidões. Ressalte-se que a Comissão/Agente de Contratação poderá promover diligência para esclarecer a questão, até mesmo no caso em que a certidão seja emitida pelo próprio Poder Judiciário da sede da licitante e dela seja possível inferir o número de cartórios existentes.**

Nossa empresa está sediada dentro do município de Macaé e desta forma, o edital informa que somente as empresas **sediadas fora do município** de Macaé, necessitam apresentar certidão comprobatória de cartório distribuidor. E assim esta alegação não possui fundamentos.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BRAZÃOTUR

Primeiramente, queremos destacar que a empresa BRAZÃOTUR, se preocupou em tornar nossa empresa inabilitada, sob alegações infundadas no intuito de tumultuar a licitação, após a sua desclassificação no certame.

Vale ressaltar que a mesma se defendeu irregularmente, alegando excesso de formalismo, porém, a mesma esquece que na licitação não tem favoritos.

A licitação é um processo isonômico, onde todos os participantes são tratados igualmente perante a lei. As exigências do edital, incluindo a apresentação de documentos, aplicam-se a todos, sem exceções. Portanto, o fato de uma empresa oferecer o menor preço não a exime de cumprir integralmente as regras estabelecidas. Todos devem observar os mesmos critérios para garantir a transparência e a legalidade do processo. Isso reforça a igualdade e o cumprimento das normas por parte de todos.

Rua Dr. Francisco Portela, nº 10 - APTO 101 Parte - Centro -Cep. 27910-200 / Macaé - RJ. Tel. (22) 2772-1495

Por certo a empresa BRAZÃOTUR, não se dedicou a análise do edital para concorrer a licitação, pois acusa nossa empresa de não estar apta como vencedora do certame, mas a mesma não cumpriu a exigência do edital quanto a garantia de proposta. Vejamos:

Do Edital

14. GARANTIA DA PROPOSTA

14.1. Prestação de garantia no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para execução dos serviços, art. 58, da lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser apresentada em uma das modalidades previstas no art. 96, § 1.º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

14.1.1. Caução em dinheiro;
14.1.2. Seguro- garantia;
14.1.3. Fiança bancária.

14.2. O comprovante do recolhimento da garantia para licitar será encaminhado via sistema após fase de lances mediante a solicitação do Agente/Comissão de Contratação.

14.3. O não envio da garantia tornará será motivo de desclassificação da proposta.

Note que o edital é claro, quando informa que a garantia de proposta deve ser apresentada no momento da apresentação da proposta. A lei de licitações em seu art. 58, Caput, diz que:

> *Art. 58. Poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, **como requisito de pré-habilitação**.*

Desta forma, está claro que a empresa deveria ter anexado a garantia como parte integrante da documentação, bem com que ambos respeitem a validade que lhes são próprias.

Lembrando que os documentos exigidos na licitação devem respeitar a data da abertura das propostas. A condição de garantia de proposta, se refere a proposta inicial apresentada. O edital é claro no edital. Vejamos:

Rua Dr. Francisco Portela, nº 10 - APTO 101 Parte - Centro -Cep. 27910-200 / Macaé - RJ. Tel. (22) 2772-1495

> ***7. CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO***
> *7.1. Poderão participar deste pregão quaisquer empresas que:*
> *7.1.3.* ***Declarem****, em campo próprio do sistema eletrônico,* ***que possuem os documentos necessários de habilitação previstos neste edital****, sendo que a declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e à proposta comercial sujeitará a licitante às sanções previstas neste edital.*
> *7.2.* ***No momento de inserção da proposta no Sistema Comprasnet*** *SIASG, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema informatizado,* ***que firmou a Declaração de Elaboração Independente de Proposta****.*

E ainda,

> *10.3.1.2.* ***Declarar****, em campo próprio do sistema eletrônico,* ***que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências desse Edital e do Termo de Referência****;*

Note que o edital traz todas as informações necessárias para o interessado em concorrer ao certame. A documentação exigida é para aquele momento presente e não apresentação futura a data de abertura do certame.

Se assim fosse a licitação seria uma tremenda bagunça, onde ninguém precisasse examinar o edital para conhecer, quais documentos estão sendo exigidos para uma determinada licitação. Por certo só iriam verificar quais documentos precisariam apresentar, se fosse vencedor do certame.

As declarações solicitadas, em relação ao cumprimento de todas as exigencias do edital não fariam mais sentido, considerando que a vencedora, iria providenciar a documentação posteriormente a intitulação de vencedora. Entendimento este, completamente descabido.

E assim, os argumentos dado pela empresa BRAZÃOTUR, são descabidas e ilegais.

Rua Dr. Francisco Portela, nº 10 - APTO 101 Parte - Centro -Cep. 27910-200 / Macaé - RJ. Tel. (22) 2772-1495

4. CONCLUSÃO

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito. O Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a nossa classificação e habilitação, assim também, como inabilitou corretamente a empresa BRAZÃOTUR, por descumprir regras editalícias que de longe em nada tem a ver com rigor excessivo ou ainda erro material que pudesse ser sanado.

Segundo as regras de licitação, os documentos exigidos no edital devem estar prontos como condição de participação. Como a empresa BRAZÃOTUR iria se portar se a licitação fosse aberta e concluída no mesmo dia?

Permitir que uma empresa apresente documentos posteriormente a abertura do certame, comprometeria a transparência e a isonomia do processo, favorecendo uma empresa em detrimento das outras. Em alguns casos, a legislação permite a correção de pequenas falhas formais, mas nunca a criação de documentos que não existiam antes da abertura da licitação.

Não houve erro formal ou material, o que houve foi ausência de um documento, se o documento tivesse data anterior ao certame e apresentasse algum erro ou dúvidas, por certo o pregoeiro realizaria diligência para complementar as informações já existentes.

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente urge a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

Rua Dr. Francisco Portela, nº 10 - APTO 101 Parte - Centro -Cep. 27910-200 / Macaé - RJ. Tel. (22) 2772-1495

5. DOS PEDIDOS:

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que **seja mantida a decisão** que:

1 - Declarou inabilitada a empresa BRAZÃOTUR LTDA

2 – Declarou **vencedora e habilitada** a empresa **L. P. OLIVEIRA ME;**

Negando assim provimento **TOTAL** ao recurso administrativo interposto pela empresa **BRAZÃOTUR LTDA**, nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em nosso favor.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Macaé, 08 de novembro de 2024.

L. P. OLIVEIRA ME
LUCIANO PONTES DE OLIVEIRA (Administrador)
C.I. n.º 0086631454
CPF n.º 007.114.227-45

L P DE OLIVEIRA:05602403000124

Assinado de forma digital por L P DE OLIVEIRA:05602403000124
Dados: 2024.11.11 09:08:42 -03'00'

Rua Dr. Francisco Portela, nº 10 - APTO 101 Parte - Centro -Cep. 27910-200 / Macaé - RJ. Tel. (22) 2772-1495